



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 725511/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADO: DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, JOSE CARLOS SOUZA PEDROSO, LAUIR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE IMBAÚ, SANDRA REGINA SOUZA PEDROSO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2373/22 - Segunda Câmara

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária – Supostas contratações de prestação de serviço de transporte escolar e de locação de imóveis de forma irregular – Inexistência de irregularidade ou dano ao erário – Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada a partir da determinação contida no Despacho nº 925/21 – GCFAMG (peça 06), que converteu em Tomada de Contas o procedimento de Denúncia, para apuração de eventuais danos ao erário, após análise das informações prestadas na Instrução nº 3765/21 – CGM (peça 05) para subsidiar o juízo de admissibilidade.

A denúncia, formulada pelo Sr. José Carlos Fontoura, apontou existência de fortes indícios de enriquecimento ilícito, improbidade administrativa e desvio de recursos no Município de Imbaú, em razão da aparência de conluio realizado entre a contadora do Município, Sra. Sandra Regina de Souza Pedroso, seu cônjuge e proprietário da empresa J.C.S. Pedroso & Cia Ltda ME, Sr. José Carlos de Souza Pedroso, e o próprio ente Municipal, no que se referia às contratações de prestação de serviço de transporte escolar e de locação de imóveis. Foi questionado:

(i) vínculo de trabalho existente entre os Srs. José Carlos Souza Pedroso, Fernanda Regina Souza Pedroso e Sandra Regina de Souza Pedroso e o Município de Imbaú;

(ii) ajustes celebrados entre o Município de Imbaú e a Empresa “JCS Pedroso & Cia LTDA-ME” ou outras empresas que tenham os arrolados no item anterior em seu quadro societário, com indicação da respectiva vigência;

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução 1750/22 (peça 80), manifestou-se pela improcedência do feito, tendo em vista que nos dois apontamentos centrais (contratações de prestação de serviço de transporte escolar e de locação de imóvel), não se vislumbrou a afronta ao art. 9º da Lei nº 8666/93, posto que a interessada, Sra. Sandra Regina Souza, apesar de haver sido servidora municipal, não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ocupava cargo de direção, chefia ou assessoramento capaz de exercer influência direta sobre os procedimentos licitatórios analisados, uma vez que apenas informava a existência de dotação orçamentária, portanto, sem irregularidade aparente procedimental, nem tampouco qualquer indício de prática de sobrepreço nas contratações.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (Parecer 665/22 – 3PC, peça 81), esse concordou com as conclusões lançadas pela CGM, apontando que nenhuma irregularidade quanto ao sobrepreço e remuneração da servidora restou comprovada, motivo pelo qual opinou pela improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária.

2. VOTO

Analizando o feito, cumpre esclarecer que nos termos da peça inicial, foi apontada a existência de indícios de irregularidades de prática de nepotismo e sobrepreço no Município de Imbáu. O então denunciante, Sr. José Carlos Fontoura, afirmou que além da contratação de transporte escolar irregular, o município locava imóvel em que a contadora do ente municipal era esposa do dono do objeto locado, o que caracterizaria evidente nepotismo.

Antes de adentrar no mérito, é importante destacar que a presente Toma de Contas Extraordinária foi instaurada a partir da determinação contida no Despacho nº 925/21 – GCFAMG (peça 06), que o converteu o pedido inicial, tendo em vista que embora a denúncia trazida a esta Corte não houvesse preenchido os requisitos formais exigidos pela LC/PR 113/05, foi possível observar a existência de elementos aptos a fundamentar o processamento do expediente nos termos do RITCE/PR.

Complementando, por meio do Despacho nº 1161/18 – GCFAMG (peça nº 4), o feito foi remetido à CGM, previamente ao juízo de admissibilidade da denúncia, solicitando maiores informações sobre o vínculo de trabalho existente entre os Srs. José Carlos Souza Pedrosa, Fernanda Souza Pedroso e Sandra Regina de Souza Pedroso e o Município de Imbaú, com indicação das datas de provimento e desligamento do cargo, assim como os ajustes celebrados entre o Município e a empresa “JCS Pedroso & Cia LTDA-ME ou outras empresas que tenham os arrolados no item anterior em seu quadro societário.

Através da Instrução nº 3765/21 – CGM, peça 05, a Unidade Técnica prestou os seguintes esclarecimentos:

“Em consulta ao SIAP, módulos Histórico Funcional e Folha de Pagamento, identificamos somente cadastros referentes a Sandra Regina Pedroso, CPF 83720707920. Consta no Histórico Funcional que referida senhora ingressou no quadro de servidores efetivos, mediante concurso público, em 03/02/1997. No mais, há na última folha de pagamento encaminhada pelo Município, referente ao mês de setembro/2021, pagamentos em favor Senhora Sandra Regina Pedroso que se encontra na situação ativa, cargo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contadora, correspondendo às informações constantes no Portal de Transparência do Município.

(...)

Consultando os dados contidos no Portal de Informações Para Todos – PIT no site desta Corte de Contas localizamos o processo licitatório n.º 6/2017 – Dispensa, homologada em 15/03/2017 cujo proprietário do imóvel é o Sr. JOSE CARLOS SOUZA PEDROSO.

Do contrato de locação do imóvel (processo licitatório n.º 6/2017 – Dispensa) há a informação de que houve a rescisão contratual em 26/11/2018 por determinação judicial em 19/03/2018. Na peça 2, fl. 15 consta cópia da escritura pública do imóvel em questão que demonstra ser de propriedade também da Sra. Sandra Regina Pedroso, CPF 837207079-20, casada pelo regime de comunhão de bens com o Sr. José Carlos Souza Pedroso, CPF 569.874.809-82 e servidora efetiva da Prefeitura de Imbaú desde 03/02/1997.

O que se denota é que a locação do imóvel por dispensa de licitação ocorreu no período de 15/03/2017 a 26/11/2018, sendo que, a esposa do proprietário e também proprietária do imóvel, já era servidora efetiva no cargo de contadora do Município contratante neste período. E, conforme dito acima, a rescisão contratual do aluguel se deu por determinação judicial, sendo que, não há nos autos indicação da referida ação judicial, portanto, não há como conhecermos as razões da mesma.

Consultando pelo CPF 569.874.809-82 - Sr. José Carlos Souza Pedroso encontramos mais dois contratos de aluguel de imóveis, anteriores ao que consta na inicial. O Contrato 05/2013 teve sua vigência em 01/03/2013 a 28/02/2015. E o Contrato 115/2015 teve sua vigência em 09/03/2015 a 08/03/2017.

Comparando as especificações dos imóveis constata-se que é o mesmo constante na inicial, ou seja, imóvel localizado na rodovia do café BR 376 km 385, lote 08-A quadra 00, pavimento térreo com 196,68 m². Cujá propriedade é também da Sra. Sandra Regina Pedroso, CPF 837207079-20, casada pelo regime de comunhão de bens com o Sr. José Carlos Souza Pedroso, CPF 569.874.809-82 e servidora efetiva da Prefeitura de Imbaú desde 03/02/1997.

Ainda no PIT, constam outros contratos firmados com a empresa citada na inicial, J. C. S. PEDROSO & CIA LTDA – ME, onde consta no quadro societário o Sr. JOSE CARLOS SOUZA PEDROSO. Contrato 709/2009 – vigência 05/02/2009 a 20/12/2009. Contrato 214/2014 – vigência 03/02/2014 a 02/02/2019. Contrato 59/2015 – vigência 27/10/2015 a 26/01/2018. Contrato n.º 8417/2017 - Processo licitatório - Pregão n.º 38/2017, homologado em 31/07/2017. A vigência do contrato foi de 01/08/2017 até 31/12/2018, não havendo notícias de aditivo. Contrato n.º 319/2019 foi prorrogado até 20/01/2022. Contrato n.º 1218/2018 foi prorrogado até 30/01/2022”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após os esclarecimentos e processamento do feito, foi oportunizado o contraditório para que as partes pudessem se manifestar a respeito dos apontamentos trazidos.

Na sequência, os Interessados compareceram aos autos (peças 18 a 77), oportunidade em que a Sra. Sandra Regina Souza (peça 39) relatou que de fato exerceu o cargo de contadora na Prefeitura de Imbaú, no período de 02/1997 a 11/2021, quando requereu exoneração por motivos pessoais. Ainda, argumentou que a vedação de contratação prevista no art. 9º, III, da Lei n.º 8.666/93 se restringe a contexto diferente do ocorrido no presente caso, afirmando que não participou da licitação no município, enquanto servidora municipal, uma vez que figurava como sócia na empresa J.C.S Pedroso & Cia Ltda. Ademais, relatou que a Administração Municipal de Imbaú estipula como requisito de habilitação aos participantes de licitações que seus responsáveis legais não possuam grau de parentesco com ocupantes de cargo de direção, assessoramento ou chefia na administração direta ou indireta do município e que seus dirigentes/sócios, responsáveis técnicos ou legais, bem como subcontratados, não figurem como ocupantes de cargo ou emprego na administração direta ou indireta de Imbaú.

Por fim, citou o Acórdão nº 2290/19 desta Corte, como forma de corroborar sua alegação de que seria irregular apenas se estivesse ocupando cargo de direção, assessoramento ou chefia na administração direta ou indireta.

Cabe salientar que o Município de Imbaú (peças 18 a 37) apenas se ateve a apresentar os documentos referentes aos contratos de prestação de serviço de transporte escolar e contratos de locação do imóvel apontado na exordial.

Analisando o feito, com base na documentação colacionada aos autos, bem como nas instruções técnicas, cabe destacar que no que se refere à suposta afronta ao art. 9º da Lei n.º 8.666/93, não se vislumbrou qualquer irregularidade, tendo em vista que a interessada não ocupava cargo de direção, chefia ou assessoramento capaz de interferir nos certames e contratos em questão, uma vez que apenas informava a existência de dotação orçamentária. Ainda, a Sra. Sandra Regina Souza apontou em sua defesa que de fato recebeu por um determinado tempo adicional por gratificação. Entretanto, em momento algum restou demonstrado, inclusive em consulta ao Portal da Transparência do Município de Imbaú, que a então servidora tenha recebido qualquer tipo de função gratificada.

No tocante à suposta prática de sobrepreço nos contratos de prestação de serviço de transporte escolar, conforme destacou a CGM, o apontamento inicial foi genérico e não arguiu em quais procedimentos havia irregularidades de sobre preço, vale lembrar que no caso em tela existe a restrição de análise a partir do ano de 2017, dada em função da orientação fixada no Prejulgado 26-TCE/PR. Ademais, o Município juntou aos autos os seguintes procedimentos com vigência a partir de 2017: Contrato nº 02/2014 (Aditivo 02, 04 e 07), Contrato nº 01/2015 (aditivo 01) Contrato nº 59/2015 (Aditivo 01), Processo Licitatório nº 009/2017, Pregão Presencial nº 38/2017, Procedimento Licitatório nº 281/2019, e, ao analisar a documentação não se constatou qualquer irregularidade aparente no que concerne à prática de preço superior e em desconformidade com regra de reajuste. Vale frisar que é notório que os valores do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

combustível no Brasil sofreram altas variações durante o período ora analisado, o que tornaria possível, dentro dos trâmites legais, o reajuste de tarifas seguindo o estabelecido em contrato.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho o posicionamento do *Parquet* no sentido de entender regulares as contas com o devido encerramento do feito.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar regulares as contas extraordinariamente tomadas da Sra. Dayane Sovinski Rodrigues (Prefeita de Imbaú gestão 2021/2024), do Sr. Lauir de Oliveira (Prefeito de Imbaú gestão 2017/2020), da Sra. Sandra Regina Pedroso e do Sr. José Carlos Souza Pedroso.

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, e cumpridas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar regulares as contas extraordinariamente tomadas da Sra. Dayane Sovinski Rodrigues (Prefeita de Imbaú gestão 2021/2024), do Sr. Lauir de Oliveira (Prefeito de Imbaú gestão 2017/2020), da Sra. Sandra Regina Pedroso e do Sr. José Carlos Souza Pedroso.

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, e cumpridas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente